

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO
INSPETORIA SECCIONAL DE SALVADOR. — BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE JANEIRO DE 1960.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 3.663, de 26/11/1959, resolve expedir as instruções que se seguem:

Art. 1º — Aos alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino reconhecidos, de grau médio, e aos candidatos habilitados em exames de admissão, que carecerem de recursos para prosseguirem nos cursos, por motivo de falecimento do pai ou responsável, fica assegurada a gratuidade nos estudos.

Art. 2º — A gratuidade, a que se refere o artigo anterior, deverá ser requerida pelo estudante, ou seu responsável, ao Diretor Executivo da Campanha de Assistência ao Estudante, e será concedida a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento.

Parágrafo único — O requerimento deverá ser acompanhado de documento firmado por duas pessoas idôneas, atestando a falta de recursos para o estudante prosseguir nos estudos, ficando o documento apresentado sujeito à investigação do Conselho da Campanha de Assistência ao Estudante.

Art. 3º — O estudante beneficiado com a gratuidade, de que trata a presente Portaria, nos atos de renovação de matrícula deverá comprovar que foi promovido à série imediata e que não melhoraram as condições financeiras que justificaram a concessão.

Parágrafo único — A renovação da matrícula deverá ser requerida ao Diretor Executivo da Campanha de Assistência ao Estudante até o último dia do mês de janeiro de cada ano, com a apresentação de documento firmado pelo Diretor do Estabelecimento de ensino, onde esteve matriculado o estudante, certificando a sua aprovação à série imediata e de documento firmado por duas pessoas idôneas, atestando que o responsável pelo estudante continua carente de recursos para custear os seus estudos.

Art. 4º — A gratuidade, de que trata a presente Portaria, será assegurada no estabelecimento em que estava matriculado o estudante ou onde foi aprovado nos exames de admissão, quando do falecimento do pai ou responsável, ficando facultada a concessão do benefício em outro estabelecimento de ensino cuja anuidade não ultrapasse à cobrada pelo estabelecimento onde estava matriculado o estudante onde prestou exame de admissão, quando se trata de aluno a ser matriculado na primeira série ginasial.

CLOVIS SALGADO

CHESLE AMADO